



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.720085/2017-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.097 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente JOSE CARLOS ALVES CABRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA. LICENÇA SAÚDE.

A isenção de IRPF por moléstia grave aplica-se a rendimentos de reserva remunerada. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para extinguir o crédito tributário, nos termos do voto da relatora.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgilio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 40):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	463,67
Multa de ofício	347,75
Juros de mora	166,31
Total à época	977,73

A origem do lançamento foi rendimento de R\$ 170.241,96 da fonte pagadora São Paulo Previdência - SPPREV, declarado como isento por moléstia grave. A motivação do lançamento foi a apresentação de DO de 16/10/2014 com informações ilegíveis e a não apresentação da cópia da publicação do ato concessivo da reforma ou da aposentadoria (ato emitido na época da reforma/aposentadoria) (fl. 41).

Pressupostos de admissibilidade da impugnação

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 2) e tempestividade, haja vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 24/03/2017 (fl. 45) e protocolou sua peça no dia 29/03/2017 (fl. 2), dentro do prazo de 30 dias¹ portanto.

Impugnação

Em sua impugnação, em síntese, o contribuinte alega que (fl. 4 e ss):

- conforme previsto na IN RFB 1500/2014, apresentou declaração retificadora requerendo restituição de valores de IRRF incididos sobre seus proventos de inatividade, por ser portador de moléstia grave, cegueira, desde 10/2009 e inativo, militar da reserva remunerada, desde 27/09/2002;

- o laudo acostado aos autos está em consonância com as normas tributárias, visto que, firmado por órgão público municipal da cidade de Bebedouro - SP, vinculado ao serviço médico oficial, devidamente credenciado ao SUS, portanto, válido para fins de isenção;

- a lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira total ou parcial, assim não podendo o intérprete fazer. E cita o Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3 de 30/03/2016 que tem efeito vinculante para a Receita Federal, conforme art. 19, § 5º da Lei 10.522/2002;

- o Auditor Fiscal argumentou que o contribuinte não apresentou o ato concessivo da reforma ou aposentadoria, concluindo que o sujeito passivo, apesar de ser possuidor de cegueira parcial, não possui direito a isenção de IRPF por estar na reserva militar remunerada e não na condição de militar reformado, contudo, o militar da reserva remunerada é um tipo de aposentado, pois recebe proventos de inatividade, só mudando a nomenclatura;

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

- os rendimentos são isentos e cita jurisprudência do STJ e CARF.

Por fim, requer:

a) que a impugnação seja julgada procedente, reconhecendo o direito a isenção do imposto de renda do recorrente, determinando a imediata restituição dos valores apurados na DAA retificadora, anulando-se o lançamento fiscal;

b) a prioridade no processamento e julgamento da presente impugnação, nos termos do art. 69-A, I e IV da Lei 9.784/99.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- procuração (fl. 11);
- laudo pericial (fl. 12);
- comprovante de rendimentos (fl. 14, 15 e 26, 27);
- DIRPF (fl. 16);
- termo de atendimento (fl. 23);
- termo de recepção de requerimento (fl. 24);
- termo de intimação fiscal (fl. 25);
- diário oficial (fl. 28 a 31);
- acórdão de recurso especial (fl. 32 e ss).

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente (fl. 32 e ss), sob o argumento de que as normas de isenção devem ser interpretadas literalmente e se o conceito de aposentadoria incluísse todas as espécies de rendimentos da inatividade, a norma não especificaria os proventos de reforma. Se especifica, exclui a reserva remunerada, pois a enumeração é exaustiva e não exemplificativa. E cita a Solução de Divergência Cosit nº 3, 04/04/2014 e o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2014.

Pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 72) e tempestividade, haja vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 27/06/2017 (fl. 71) e protocolou sua peça no dia 30/06/2017 (fl. 72), dentro do prazo de 30 dias² portanto.

Recurso voluntário

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

O recurso repete as razões trazidas em sede de impugnação (fl. 74 e ss).

Documentos recurso voluntário

Não foram juntados documentos junto ao recurso voluntário.

Voto

Conselheira Fábiana Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Prioridade processual

Em consulta ao sistema informatizado de processos, verifiquei que os presentes autos já estão previamente marcados como prioritários em razão do Estatuto do Idoso. Assim, considerando que o pedido do recorrente já está antecipadamente atendido, não há o que analisar quanto a esta questão.

Mérito

A motivação do lançamento foi a falta de comprovação da reforma ou aposentadoria, dessa forma, a controvérsia dos autos cinge-se à aplicação ou não da isenção de IRPF por moléstia grave aos rendimentos da reserva remunerada.

O art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, ao tratar da isenção de IRPF por moléstia grave, não fala expressamente em reserva remunerada, mencionando tão-somente os proventos de aposentadoria ou reforma.

Tanto os militares da reserva remunerada quanto os reformados encontram-se em situação de inatividade³. Os militares da reserva remunerada, no entanto, estão sujeitos à prestação de serviço na ativa, em caso de convocação ou mobilização. Já os reformados estão dispensados, definitivamente, desta possibilidade, a não ser em casos excepcionais de execução de tarefa por tempo certo, conforme regulamentação de cada Força Armada⁴.

A transferência para a reserva remunerada pode se dar à pedido, ao militar que contar, no mínimo, 30 anos de serviço⁵ ou *ex officio* quando atingir a idade-limite ou incidir em um dos demais casos da norma⁶. A reforma, por sua vez, também pode se dar à pedido, sendo neste caso exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar⁷. Ou

³ Art. 3º, § 1º, b, I, II e III da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares

⁴ art. 3º, § 1º, b, I, II e III da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares

⁵ Art. 96, I c/c art. 97, caput da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares

⁶ Art. 98 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares

⁷ Art. 105 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares

pode se dar *ex officio* para os militares que atingirem as idades-limite **de permanência na reserva** ou incidir em um dos demais casos da norma⁸.

O militar será reformado *ex officio* quando for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas⁹, sendo que esta incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada¹⁰. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada¹¹.

Considerando as características acima expostas, vemos que tanto a reserva remunerada quanto a reforma são situações de inatividade, contudo, a reserva contém um grau um pouco maior de reversibilidade e a reforma, um grau um pouco maior de definitividade. A meu ver, os dois institutos possuem a mesma natureza, sendo as diferenças entre eles meramente pontuais. Nos dois casos os proventos são de inatividade, dessa forma, não vejo motivo para o tratamento tributário diferenciado entre eles.

Contudo, a Solução de Divergência nº 3 - Cosit de 4 de abril de 2014 aponta argumentos relevantes que demonstram que os rendimentos da reserva remunerada foram, intencionalmente, excluídos da letra da norma isentiva, pelo legislador. Senão vejamos:

1. a reserva remunerada não aparece na redação do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, mas é expressamente mencionada no inciso seguinte, o XV que trata de rendimentos de contribuinte que completa 65 anos de idade;

2. na Exposição de Motivos nº 351/88 que deu origem à referida lei, há manifestação no seguinte sentido: "A enumeração constante do art. 6º do projeto é exaustiva. Significa dizer que todos os rendimentos e ganhos de capital são tributados, excetuados apenas os expressamente ali relacionados";

3. o art. 111 do Código Tributário Nacional impede a interpretação analógica ou extensiva de normas concessivas de isenção;

4. o Poder Legislativo tem envidado esforços para estender aos militares integrantes da reserva remunerada, portadores das doenças mencionadas, a isenção do Imposto de Renda, como demonstra o Projeto de Lei nº 6.848/2010 apresentado pelo deputado Leo Alcântara e Projeto de Lei nº 470/2009 do senador Roberto Cavalcanti.

Assim, apesar de entender que os rendimentos da reserva remunerada deveriam ser contemplados na regra isentiva, as evidências mostram que a lei excluiu intencionalmente este caso, não cabendo ao intérprete incluí-lo, mas sim ao próprio legislador, por meio de alteração legislativa. Nesse sentido, os rendimentos da reserva remunerada seriam tributáveis.

⁸ Art. 106 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares

⁹ Art. 106, II da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares

¹⁰ art. 108, V da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares

¹¹ Art. 112, caput da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares

Contudo, a Receita Federal não deverá mais tributar tais rendimentos, devendo rever de ofício os créditos tributários já constituídos, por força do disposto no art. 19, *caput*, II, c/c § 4º da Lei 10.522/2002 e no Ato Declaratório PGFN nº 1, de 12 de março de 2018.

No mais, a Súmula CARF nº 63 contempla os rendimentos de reserva remunerada dentre as hipóteses isentivas do IRPF por moléstia grave. Vejamos:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, **reserva remunerada** ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

De acordo com o art. 72 do RICARF¹²:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em **súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.***

Assim, aplico ao presente caso a súmula em questão por observância das normas do RICARF e nesse sentido acolho a pretensão do recorrente para reconhecer que os rendimentos da reserva remunerada dos portadores de moléstia grave são isentos de IRPF.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o crédito tributário referente ao rendimento de R\$ 170.241,96 da fonte pagadora São Paulo Previdência - SPPREV, efetuando-se a respectiva restituição após apuração.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo

¹² Portaria MF nº 343/2015